

DIREITOS HUMANOS E NEGOCIAÇÃO COLETIVA: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos Fundamentais possuem valor ímpar para a história do Direito, haja vista a importância que têm para concretizarem os direitos inerentes à condição humana. Motivação que me leva a lançar luzes sobre eles neste artigo.

É inconcebível se vislumbrarem negociações coletivas tendentes à suposta modernização trabalhista baseadas na flexibilização ou na supressão dos direitos fundamentais trabalhistas com vistas à incrementação do lucro pelo empregador, bem como a exploração da força de trabalho. Tais medidas destituem o trabalhador de direitos que vão além daqueles inerentes ao labor digno ou decente, mas, também, àqueles relacionados à dignidade humana. Prisma sob o qual ora se pretende elucidar aspectos fulcrais para o embasamento das garantias e da protetividade aos Direitos Humanos sociais trabalhistas por meio das normas autônomas

juscoletivas.

Assim, o que eu objetivo, nesta empreitada acadêmico-jurídica, é fortalecer a defesa dos Direitos Humanos sociais trabalhistas pela via do conhecimento, a fim de que sejam conhecidos, reconhecidos, respeitados e defendidos, a partir do escólio de próceres do Direito do Trabalho que servem de referencial para quaisquer ações de proteção à dignidade dos trabalhadores. Além do que sejamos defensores ardorosos a partir do conhecimento que nos privilegia e nos torna muito mais responsáveis neste campo de batalha.

1. Direitos humanos fundamentais

Para fins de conceituação dos Direitos Humanos Fundamentais, estes são apresentados e entendidos, aqui, como direitos inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento do direito positivo. São direitos oriundos de consequências ou



Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Doutora em Direito pela Puc Minas. Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília. Advogada.

de reivindicações geradas por situações de injustiça ou de agressão a bens fundamentais do ser humano.

Na assaz precisa visão de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais “colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.”¹

Dessa maneira:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²

De tal sorte, “os direitos fundamentais

repousam sobre o valor básico do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sem este reconhecimento, inviabiliza-se a própria noção de direitos fundamentais”.³

Como observa Emerson Malheiro: “O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um núcleo essencial de irradiação dos direitos humanos, pois sua função é propagar os interesses fundamentais dos indivíduos”.⁴

Logo, “a dignidade da pessoa humana figura, hoje, como o centro de um novo paradigma de compreensão e de aplicação do Direito, chamado de pós-positivismo jurídico”.⁵

E figura, ainda, como o mais importante mecanismo de “materialização dos direitos fundamentais dos cidadãos, em suas dimensões individuais, sociais e difusas”.⁶

Eis a razão por que “a dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral da Constituição Federal, visando a proteger a pessoa em todos os seus aspectos”.⁷

Para Maria Celina Bodin de Moraes: “Os direitos das pessoas estão, assim, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana”.⁸

1 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2.

2 SILVA, Jane Granzoto Torres da. Direitos humanos fundamentais e as constituições brasileiras. In: SILVA, Jane Granzoto Torres; PELLEGRINA, Maria Aparecida. **Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**. São Paulo: LTr, 2003, p. 229.

3 ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 53.

4 MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 101.

5 SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

6 Id., 2010, p. 18.

7 SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 46.

8 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos**

A Constituição Federal de 1988 dividiu os direitos humanos fundamentais, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em cinco categorias, a saber: a) direitos e deveres individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos; e) partidos políticos.

Insta destacar que tal enumeração não é taxativa, em decorrência do princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, previsto no art. 5º, § 2º, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A esse respeito, André de Carvalho Ramos, ao traçar análise acerca do princípio da não exaustividade dos direitos humanos, leciona:

A abertura dos direitos humanos consiste na possibilidade de expansão do rol dos direitos necessários a uma vida digna. Fica consolidada, então, a não exauribilidade dos direitos humanos, sendo o rol de direitos previsto na Constituição Federal e tratados internacionais meramente exemplificativo e não exclui o reconhecimento futuro de outros direitos.⁹

.....
danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 127.

9 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

Neste viés:

A abertura pode ser de origem internacional ou nacional. A abertura internacional é fruto do aumento do rol de direitos protegidos resultante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quer por meio de novos tratados, quer por meio da atividade dos tribunais internacionais. Já a abertura nacional é fruto do trabalho do Poder Constituinte Derivado (como, por exemplo, a inserção do direito à moradia pela EC n. 26/2000 e do direito à alimentação pela EC n. 64/2010) e também fruto da atividade interpretativa ampliadora dos tribunais nacionais.¹⁰

Então, a abertura está relacionada com a fundamentalidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico. Como os direitos humanos são fundamentais para uma vida digna, novos direitos podem surgir na medida em que as necessidades sociais o exijam.¹¹

Motivo pelo qual Samuel Sales Fontelles estatui não haver qualquer diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, possuindo, ambos, na essência, o mesmo conteúdo.¹²

Como ele afirma: “Não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual – enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais; os direitos fundamentais estão

10 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

11 Id., 2015, p. 94.

12 FONTELLES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 15.

positivados em uma Constituição”.¹³

Portanto, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A diferença substancial entre direitos humanos e direitos fundamentais reside na localização da norma que dispôs sobre os mesmos.

E, no caso brasileiro, “a concretização da Constituição Federal de 1988 subordina-se, inescapavelmente, à efetividade dos direitos fundamentais”.¹⁴

O respeito aos Direitos Humanos representa, pois, um princípio comum a todos os povos civilizados. Os mesmos visam ao direito de todos a uma vida digna e ao bem-estar social, porque, como afirma Fábio Konder Comparato:

A vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.¹⁵

No tocante ao reconhecimento dos direitos humanos pela via constitucional, somente após a Carta Magna de 1988, os direitos sociais trabalhistas ganharam a

dimensão de direitos humanos fundamentais. Portanto, a Constituição Federal de 1988 constitui um marco na história jurídico-social-política dos Direitos Fundamentais trabalhistas, por ter erigido a dignidade da pessoa humana a eixo central do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos fundamentais.

Então, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana alicerça a base para a compreensão e para a tutela do conjunto dos direitos sociais trabalhistas, bem como o fundamento dos direitos e das garantias fundamentais estabelecidos no Título II da CF/88.

Arion Sayão Romita defende que os direitos fundamentais constituem o elemento básico do Estado Democrático de Direito. E, como a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro, “ela deve ser tida, à luz do ordenamento positivo brasileiro, por fundamento dos direitos humanos reconhecidos, proclamados e garantidos pelo Estado brasileiro”.¹⁶

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se configura como o ponto nuclear a partir do qual se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público em seu todo, assim também os particulares, pessoas naturais ou jurídicas. Vez que a dignidade da pessoa humana – inserida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil e núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico – atrai a tutela de todas as situações

.....

13 Id., 2014, p. 15.

14 BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 99.

15 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 224.

.....

16 ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 186.

que envolvem violações à pessoa, mesmo que não previstas taxativamente.

Sob tal prisma, a dignidade da pessoa humana figura como um constructo cultural fluido e multiforme, que exprime e sintetiza, em cada tempo e em cada espaço, o mosaico dos direitos humanos fundamentais, num processo expansivo e inexaurível de realização daqueles valores da convivência humana que impedem o aviltamento e a instrumentalização do ser humano. Haja vista que a dignidade é inerente à pessoa humana e à sua condição, não há de se admitir trabalho sem respeito à sua dignidade e ao seu valor.

Restam claras as variadas nuances de conceitos e de aplicações dos Direitos Humanos sociais trabalhistas esculpidos por autores renomados e notadamente especialistas respeitados, que serviram de alicerces como referências de domínio, não só em relação ao tema focado ou erigido ao *status* de princípio, meio e fim do presente artigo, mas também pelas palavras pronunciadas, escritas, registradas e documentadas terem servido para embasar toda a reflexão aqui proposta, é claro, sem a pretensa intenção de se esgotar o assunto.

De forma contumaz, arrebatam-se de empréstimo intertextual as sábias e assaz apropriadas palavras de Nelson Mandela (1918-2013), renomado e reverenciado líder mundial que se engajou, que se entregou e que lutou pela defesa da dignidade da pessoa humana: *“Negar ao povo seus Direitos Humanos é por em causa a sua humanidade”*.

2. Direitos humanos e negociação coletiva: a aplicação do princípio da adequação setorial negociada

Mauricio Godinho Delgado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e idealizador do princípio da adequação setorial negociada no Brasil, ao estabelecer os limites à negociação coletiva e, por conseguinte, à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, face à flexibilização dos direitos fundamentais trabalhistas por negociação coletiva, estipula que não prevalece a adequação setorial negociada, se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), pois tais direitos não podem ser transacionados por negociação coletiva.¹⁷

Concorde Mauricio Godinho Delgado, os direitos de indisponibilidade absoluta são:

[...] parcelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, *caput*, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário-mínimo, as normas de saúde e segurança no ambiente do trabalho, em suma, todas as vantagens e normas que ostentem caráter imperativo por

17 DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 71.

força da ordem jurídica heterônoma estatal.¹⁸

O ilustre Ministro do TST ainda classifica o patamar mínimo civilizatório do seguinte modo:

Na ordem jurídica brasileira, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e à segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, em síntese, todos os dispositivos que ostentem imperatividade em sua incidência no âmbito do contrato de trabalho etc.).¹⁹

Dessa maneira, não prevalece a adequação setorial negociada, se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), pois

tais direitos não podem ser transacionados por negociação coletiva.

Os direitos de indisponibilidade relativa são aqueles que se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente: modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo: montante salarial - art. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada - art. 7º, XIII e XIV, CF/88).²⁰

Por esta ótica, quando do estabelecimento dos limites à negociação coletiva trabalhista, as normas imantadas por uma tutela de interesse público – como as regras sobre saúde, segurança, higiene e medicina do trabalho – não podem ser objeto de transação via negociação coletiva; portanto, não podem ser restringidas por norma autônoma juscoletiva.

Como ordenamento jurídico-trabalhista não consegue prever as peculiaridades inerentes às diversas empresas e categorias, cabe aos sindicatos complementá-las por meio da atuação negocial, mas desde que observada a imperatividade das normas trabalhistas, tendo em vista que o núcleo principal do pensamento capitalista neoliberalista é “a luta pela maior liberdade no mundo econômico e pela redução da intervenção do Estado em todas as ordens”.²¹

A negociação coletiva trabalhista compreende um procedimento criativo responsável por constituir importante fonte de

18 DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 72.

19 Id., 2015, p. 72.

20 Id., 2015, p. 72.

21 CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e sequela**. São Paulo: LTr, 1997, p. 42.

elaboração de normas autônomas juscoletivas com a finalidade de suprir a insuficiência do contrato individual de trabalho e refletir o melhor interesse das partes contratantes e a maior eficácia do ordenamento jurídico-trabalhista.

Observa-se ser por meio das negociações coletivas trabalhistas que categorias podem implementar novas condições de trabalho não determinadas por Lei. Isso possibilita não só a elaboração, como também a revisão de cláusulas normativas mais vantajosas aos trabalhadores.

Desse modo, as normas autônomas juscoletivas têm por objetivo melhorar as condições sociais e econômicas dos trabalhadores, não se prestando à diminuição das garantias já auferidas. Seu objetivo é sempre o estabelecimento de condições mais benéficas para a classe coletiva dos trabalhadores com vistas a atingir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

Ainda Mauricio Godinho Delgado defende em seu magistério:

Relativamente aos poderes e limites da negociação coletiva trabalhista: esta constitui veículo para o aperfeiçoamento da ordem jurídica, em harmonia aos princípios e regras constitucionais fundamentais – jamais um mecanismo para o desprestígio ou precarização dessa ordem jurídica e das relações socioeconômicas por ela regulamentadas.²²

22 DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 74.

Ademais, consoante o autor:

A negociação coletiva trabalhista, por instituir parcelas novas e, nessa dimensão, inclusive formular os contornos, a extensão e as repercussões jurídicas dessas parcelas novas criadas, pode também transacionar aspectos efetivamente duvidosos existentes em certa comunidade trabalhista validamente representada pelos seres coletivos laborais, desde que se trate de parcela realmente de disponibilidade relativa. Entretanto, está claro que não ostenta a negociação coletiva o poder de reduzir ou normatizar *in pejus* parcela instituída pela ordem jurídica heterônoma estatal, salvo nos limites – se houver – em que essa ordem jurídica imperativa especificamente autorizar.²³

Assim sendo, não é permitida a negociação coletiva trabalhista que prejudique os direitos já considerados conquistas e garantias dos trabalhadores.

De acordo com Enoque Ribeiro dos Santos:

Os sindicatos modernos, portanto, exercem um papel de grande importância no cenário jurídico atual. São essenciais no mundo do trabalho, porque conseguem reduzir as desigualdades econômicas e sociais, ajudam a aumentar salários e benefícios, são fontes de educação profissional e treinamento, proveem serviços médicos, odontológicos, planos de pensão, recolocação profissional. São substitutos processuais dos associados e parceiros

23 DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 74. p. 74.

de empregadores responsáveis interessados em prover produtos de qualidade para seus consumidores.²⁴

Nesse sentido, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas estão autorizadas a estabelecer direitos sempre mais benéficos aos empregados, conforme demonstra o princípio da norma mais favorável, insculpido no *caput* do art. 7º da Constituição Federal de 1988 – princípio que busca elaborar um nível mínimo de direitos sociais para o desempenho do trabalho que somente pode ser ampliativo.

Logo, se o acordo coletivo confere ao empregado direito trabalhista superior àquele previsto na CF/88, é o primeiro que deve ser aplicado por ser mais benéfico a este.

Vê-se, então, que as normas autônomas juscoletivas não podem acarretar a diminuição ou a supressão dos direitos fundamentais trabalhistas, tendo em vista que a autonomia coletiva não é ilimitada: ela encontra limites nas normas constitucionais do trabalho, na CLT, nas Leis infraconstitucionais, nas Convenções Internacionais da OIT e nos princípios do Direito Individual do Trabalho.

Portanto, a negociação coletiva somente será válida se os entes coletivos, por intermédio das normas autônomas juscoletivas, respeitarem os parâmetros propugnados pelo princípio da adequação setorial negociada, pois não existe a possibilidade, por meio desse princípio, de o ser coletivo obreiro, nos trâmites de uma negociação coletiva, proceder à renúncia de direitos trabalhistas, uma vez estarem imantados de indisponibilidade

24 SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos na negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004, p. 152.

absoluta.

Em razão disso, o princípio da adequação setorial negociada constitui uma forma de impor limites jurídicos à negociação coletiva, ao estipular condições que devem ser observadas pelos entes coletivos, quando da elaboração das normas autônomas juscoletivas.

As normas de proteção trabalhista são fruto do embate histórico entre capital e trabalho que persiste até os dias de hoje. Sob tal prisma, Enoque Ribeiro dos Santos defende que “a negociação coletiva constitui um produto original de evolução do Direito, que se renova dia a dia, de acordo com os fatos políticos, sociais, econômicos e culturais de um povo”.²⁵

No mesmo enleio, propugnam Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida:

Não há sentido para uma negociação coletiva que, na prática atual, resulta renúncia reiterada e crônica dos direitos constitucionais trabalhistas. Sequer há sentido em tratar como negociação o que historicamente forja-se como argumento de pressão da classe trabalhadora em relação ao capital.²⁶

Ainda na visão dos autores em tela:

Admitir que os trabalhadores se reúnam e abram mão do que é irrenunciável, do que é reconhecido pelo Estado como o mínimo necessário à prática do princípio da proteção, é um modo de aniquilar a força coletiva.

25 SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos na negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004, p. 105.

26 ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito do trabalho**: avesso da precarização. V. I. São Paulo: LTr, 2014, p. 110.

É um modo de cooptar o movimento sindical, que não por acaso figura no discurso flexibilizador como a razão de ser da mitigação de direitos trabalhistas. Inúmeras são as decisões que justificam a renúncia contida na norma coletiva, com o argumento de que há um direito constitucional ao reconhecimento dessas normas (art. 7º, XXVI, da Constituição).²⁷

Destarte,

O fato de haver a Constituição reconhecido como fundamental o direito dos trabalhadores brasileiros a organizarem-se em sindicatos (art. 8º) e a editarem normas jurídicas autônomas (art. 7º, XXVI), torna-se, numa clara inversão do discurso, motivo para admitir que haja renúncia coletiva a direitos trabalhistas.²⁸

Isso posto, o princípio da adequação setorial negociada, ao indicar os limites à negociação coletiva trabalhista, estatui que os direitos fundamentais trabalhistas não podem ser flexibilizados, nem mesmo por negociação coletiva, por constituírem um patamar mínimo de existência digna ao trabalhador.

Ademais, as normas necessárias à proteção da dignidade e da vida do trabalhador, bem como aquelas de ordem pública, referentes à saúde, higiene, segurança e medicina do trabalho, não podem ser objeto de flexibilização *in pejus*, ainda que se trate de instrumento normativo proveniente de negociação coletiva.

A negociação coletiva exerce a função de

assegurar a vedação do retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores, ao estabelecer a progressividade dos direitos fundamentais trabalhistas por meio da sua ampliação. Tal função consiste em ampliar as possibilidades de obtenção de melhores condições sociais de trabalho e de remuneração para a classe trabalhadora no Brasil.

Como observa Davi Furtado Meirelles:

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal traz um dos princípios mais importantes para o Direito do Trabalho: a melhoria da condição social do trabalhador, ou a vedação do retrocesso social. Tal significa que, quando o legislador constitucional expressou que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais”, quis o mesmo elencar não apenas aqueles que estão previstos nos incisos do mesmo art. 7º, mas também outros que puderem contribuir para “a melhoria de sua condição social.”²⁹

Enoque Ribeiro dos Santos, ao destacar o papel social das negociações coletivas, assevera que a negociação coletiva atua como um importante meio de realização da justiça social e de igualdade, na medida em que visa a equiparar os empregadores e os trabalhadores no processo de elaboração dos acordos e das convenções coletivas.³⁰

Nessa perspectiva, a Constituição

27 Id., 2014, p. 110.

28 Id., 2014, p. 110.

29 MEIRELLES, Davi Furtado. A ultratividade das normas coletivas: reflexões sobre a nova redação da súmula n. 227 do TST. ALMEIDA, Renato Rúa (Coord.). In: **Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 91.

30 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2007, p. 155.

Federal de 1988 (art. 8º, VI) exigiu a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Portanto, a negociação coletiva, como manifestação da autonomia coletiva dos sindicatos, representa um dos meios mais eficazes de diminuição das desigualdades sociais e de fortalecimento da autoestima e da capacidade dos cidadãos, uma vez que facilita sua participação, por meio do sindicato, no processo de tomada e de implementação de decisões que afetam o seu próprio desenvolvimento.

Os sindicatos e a negociação coletiva de trabalho prestam-se a essa evolução humana, uma vez que buscam a consecução de seus anseios individuais e coletivos.³¹

As normas autônomas juscoletivas devem melhorar as condições sociais dos trabalhadores, pois, de acordo com o princípio da norma mais benéfica ao empregado, a negociação coletiva somente pode contemplar condições que assegurem melhoria da situação social do trabalhador, se comparado ao que já se encontra assegurado pela Lei.

Verifica-se, pois, seguindo-se o pensamento de Enoque Ribeiro dos Santos que:

A negociação coletiva encontra limites na norma trabalhista imperativa, porque não se trata de acordo de vontade (negociação), mas da necessidade de transigir para evitar situações piores do que aquelas já conquistadas. Não há combinação de interesses, mas necessidade de manter o conflito sob controle, para evitar a

ruptura do sistema.³²

Insta destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 1º, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são pilares da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, inciso III, prevê ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais, não podendo, portanto, a negociação coletiva atuar em desconformidade com tais parâmetros constitucionais.

Imperioso observar a decisão proferida pelo Ministro do TST Mauricio Godinho Delgado, relativa ao princípio da adequação setorial negociada, veja-se:

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE CONDICIONADA À COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. LIMITES JURÍDICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 6º, 7º, XVIII, 226, 227 E 10, II, “b”, DO ADCT. A garantia de emprego da gestante encontra amparo não só no art. 10, II, “b”, do ADCT, mas também em toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (arts. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227) e todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública. Por isso, não pode ser homologada disposição negocial que limita direito revestido de indisponibilidade absoluta, garantido na Constituição Federal (art. 10, II,

31 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2007, p. 151.

32 SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito do trabalho**: avesso da precarização. V. I. São Paulo: LTr, 2014, p. 111.

“b”, do ADCT). Incide, ademais, na hipótese, a OJ 30 **da** SDC/TST). Recurso ordinário provido no ponto. 2. NORMA REGULMENTAR Nº 7 APROVADA PELA PORTARIA Nº 3214/78 DO MTE. PRINCÍPIO **DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA**. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, “CAPUT” e 225. CONVENÇÃO 155 **DA** OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai **da** Convenção nº 155 **da** OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de normas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Nesse aspecto, a Norma Regulamentar 7 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação **da** saúde do conjunto dos seus trabalhadores. A referida norma regulamentar traz em seu conteúdo medidas relativas à medicina e segurança do trabalho, que são garantidas por norma de ordem pública (art. 7º, XXII, **da** CF), não podendo, portanto, ser amplamente flexibilizada, porquanto o seu caráter imperativo restringe o campo de atuação **da** vontade **das** partes. Assim, os parágrafos segundo, terceiro e quarto **das** cláusulas impugnadas

constantes nos acordos homologados devem ser anulados, por estarem em desacordo com as previsões contidas nos itens 7.3.1.1.2, 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2, uma vez que não há nos presentes autos comprovação de assistência por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho. Por outro lado, não se há falar em nulidade do parágrafo primeiro **das** respectivas cláusulas, porquanto se encontra em consonância com os termos **da** NR07 (item 7.3.1.1.1). Recurso ordinário parcialmente provido, no ponto. ((TST – 6ª turma - RR-406000-03.2009.5.04.0000 – Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado – 04.09.2012).

Por todo o exposto, segue-se aqui, o pensamento de que Direitos Humanos e Direito do Trabalho são duas realidades inseparáveis. Tal conexão envolve a vida e o trabalho, a liberdade e a dignidade. Os atributos referidos são inerentes à condição humana, e o Direito Coletivo do Trabalho não pode se afastar dessa realidade.

CONCLUSÃO

Há algum tempo, venho laborando na seara do Direito do Trabalho. Minha escolha tem origem no senso de justiça que foi sendo aprimorado em mim desde a infância, pois sou oriunda de uma família em cujo seio o senso de humanidade é extremamente apurado. Família de origem italiana, que, como tantas outras, traz, no bojo de sua história, princípios alicerçados nos valores cristãos. Ou seja: no respeito ao direito do próximo. Em pessoas

com a mesma índole que a minha, a defesa do Direito da pessoa humana já está impregnada na tradição e no respeito às Leis.

Então, pensei: não é aceitável conviver com tantas imprecisões, flexibilidades e rediscussões sobre o que já deveria ser definitivo em nosso País, como já o foi em países desenvolvidos.

A ideia de subdesenvolvimento não pode pressupor a condição de submissão ou de supressão dos direitos humanos, a subversão a que os submetem os regimes políticos, como o chinês e o norte-coreano além de vários países em desenvolvimento. Nós estamos em um país democrático onde os direitos humanos dos trabalhadores não podem ser desrespeitados.

É inadmissível que continuemos a conviver com as condições subumanas exploratórias oriundas do neoliberalismo que apregoam a flexibilização trabalhista, seja por Lei seja por normas autônomas juscoletivas, esquecendo-se de que nós nos encontramos em um regime democrático de direito. Por isso, quase que numa confissão exacerbada de amor a esta ciência que norteia meus princípios, minha crença e a minha esperança residem em um futuro mais justo no que tange à verdadeira aplicação e à eficácia dos direitos humanos trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito do trabalho**: avesso da precarização. V. I. São Paulo: LTr, 2014.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e sequela**. São Paulo: LTr, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FONTELLES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

MEIRELLES, Davi Furtado. A ultratividade das normas coletivas: reflexões sobre a nova redação da súmula n. 227 do TST. ALMEIDA, Renato Rua (Coord.). In: **Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos**

e negociação coletiva. São Paulo: LTr, 2007.

SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito do trabalho:** avesso da precarização. V. I. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, Jane Granzoto Torres da. Direitos humanos fundamentais e as constituições brasileiras. In: SILVA, Jane Granzoto Torres; PELLEGRINA, Maria Aparecida. **Constitucionalismo social:** estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2005.